



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.722964/2013-39
RESOLUÇÃO	1402-001.872 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTE TROPICAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ05) que decidiu julgar parcialmente procedente à Impugnação, mantendo os lançamentos relativos ao IRPJ, no valor de R\$ 1.560.204,75, e da CSLL, no valor de R\$ 570.313,71, acrescidos da multa de ofício agravada (112,5%), reduzindo-a para o percentual de 75%, e dos juros de mora.
2. Bem assim, determinou o cancelamento da responsabilidade tributária solidária atribuída aos senhores Adierson Carneiro Monteiro (sócio administrador), Marcel Leonardo de Amorim Monteiro (sócio) e Lúcia Marian Monteiro Cavalcanti (sócia da empresa Beta Participações Ltda.).
3. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:



Fl. 3 Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

LAVRATURA

Unidade	DRF - ARACAJU	Número do MPF	0520100.2013.00105
Local de Lavratura	Seção de Fiscalização da DRF em Aracaju/SE	Data	17/09/2013
		Hora	10:21

SUJEITO PASSIVO

Nome	TRANSPORTE TROPICAL LTDA	CNPJ	07.163.003/0001-95
Logradouro	AV PEDRO CALAZANS	Número	510
		Complemento	SALA 01
Bairro	GETULIO VARGAS	Cidade/UF	ARACAJU/SE
		Telefone	(79) 32262900
		CPF	49055520

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

IMPOSTO	Cód. Receita Def	2917	Valor	1.564.266,88
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2013)			Valor	379.178,29
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor	1.759.800,24
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor	3.703.245,41
Valor por Estorno				
TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E TRÊS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS				

INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução da(s) multa(s) passível(is) de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

- I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;
 II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome	EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS	Matrícula	00014122
Assinatura			



Fl. 10 Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

LAVRATURA

Unidade	DRF - ARACAJU	Número do MPF	0520100.2013.00105
Local de Lavratura	Seção de Fiscalização da DRF em Aracaju/SE	Data	17/09/2013
		Hora	10:21

SUJEITO PASSIVO

Nome	TRANSPORTE TROPICAL LTDA	CNPJ	07.163.003/0001-95
Logradouro	AV PEDRO CALAZANS	Número	510
		Complemento	SALA 01
Bairro	GETULIO VARGAS	Cidade/UF	ARACAJU/SE
		Telefone	(79) 32262900
		CPF	49055520

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Def	2973	Valor	563.136,08
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2013)			Valor	136.504,19
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor	633.528,09
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor	1.333.168,36
Valor por Estorno				
UM MILHÃO, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS				

INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução da(s) multa(s) passível(is) de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

- I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;
 II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome	EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS	Matrícula	00014122
Assinatura			

4. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se de Autos de Infração referentes ao ano-calendário de 2010, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 03 a 09, no valor de R\$1.564.266,88 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 10 a 15, no valor de R\$563.136,08 (quinhentos e sessenta e três mil, cento e trinta e seis reais e oito centavos), acrescidos da multa de ofício agravada, no percentual de 112,5%, e de juros de mora.

O Auto de Infração de IRPJ foi proveniente de despesas não comprovadas, apuradas conforme Relatório Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta infração ao art. 3º da Lei nº 9.249/95 e aos arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/1999.

O Auto de Infração relativo à CSLL decorreu da mesma matéria tratada do Auto de Infração de IRPJ. A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se discriminados à fl. 12.

No Relatório Fiscal, às fls. 63 a 70, o Autuante declara, em síntese, que:

– em 15/07/2013, foi emitido o Termo de Início do Procedimento Fiscal, solicitando-se os documentos comprobatórios do valor de R\$6.257.067,54, registrado a título de Juros sobre o Capital Próprio, no item 44 da Ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ/2011, ano-calendário 2010. Também foi solicitada a comprovação da entrega da Escrituração Contábil Digital (Sped Contábil) relativa ao ano de 2010;

– em 01/08/2013, o contribuinte pediu prorrogação do prazo por mais 40 dias, para cumprimento da intimação. No entanto, até a presente data, nenhum documento solicitado foi apresentado e nenhuma justificativa foi dada pelo não atendimento, razão pela qual será glosado todo o valor informado como Juros sobre o Capital Próprio (JCP), bem como será majorada em 50% a multa de ofício, conforme previsto no inciso I do art. 949 do RIR/99, por falta de atendimento à intimação;

– uma das formas de se distribuir o lucro entre os acionistas é por meio dos JCP. A outra é sob a forma de dividendos. Esse pagamento é tratado como despesa no resultado da empresa, enquanto o dividendo não. A dedutibilidade dos pagamentos feitos a título de JCP foi instituída pelo art. 9º da Lei nº 9,249/95, matriz legal do art. 347 do RIR/99 (transcreve). A IN SRF nº 11, de 21/02/1996, também versou sobre o tema (transcreve);

– vê-se que a legislação que trata da matéria é ampla e, de certo modo, complexa, mas algumas condições a serem obedecidas para que o valor dos JCP seja dedutível na apuração do Imposto de Renda podem ser aqui citadas: a) individualização dos beneficiários; b) contabilização como despesa, para fins de apuração do lucro líquido do período; c) apropriação pelo regime de competência; d) os JCP são calculados mediante aplicação da taxa de juros de longo prazo (TJLP) sobre o valor do Patrimônio Líquido, ajustado pela exclusão da Reserva de Reavaliação não realizada e da Reserva Especial decorrente da correção especial do ativo permanente de que trata o art. 460 do RIR/99; e) atendimento aos seguintes limites, apropriando-se o maior deles: e.1) 50% do Lucro Líquido do período antes da dedução dos mesmos, após a CSLL e antes do IRPJ; e.2) 50% do saldo de Lucros Acumulados e Reserva de Lucros de períodos anteriores;

– resumindo, no presente caso, considerando as informações da DIPJ, o valor dos JCP (R\$78.369,79) resultaria da aplicação da TJLP de janeiro a dezembro de 2010 (6%) sobre o valor do Patrimônio Líquido (R\$1.306.163,17). Os limites dos itens e.1 e e.2 são bem superiores ao valor passível de pagamento calculado acima. Assim, mesmo se o sujeito passivo comprovasse o pagamento dos JCP, o valor passível de ser deduzido na apuração do IRPJ seria de R\$78.369,79, e não o valor informado na DIPJ, o que levaria à glosa parcial da diferença. No entanto, embora intimado e após vários

contatos telefônicos, o sujeito passivo não apresentou documentos comprovadores do pagamento dos JCP, motivo pelo qual todo o valor informado na DIPJ será glosado e apurado novo IRPJ e CSLL (apresenta cálculo);

– o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início em 17/07/2013, pediu prorrogação de prazo em 01/08/2013 e, mesmo assim, não cumpriu a determinação. Em 20/08/2013, foi feito contato telefônico com o Sr. Antonio Fernando de Almeida Teixeira, responsável pela área contábil da empresa, ficando acordado que, no dia 23 daquele mês, ele compareceria à DRF/Aracaju e apresentaria os documentos solicitados, mas não cumpriu a palavra empenhada. Pelo exposto, resta clara a possibilidade de aplicação da majoração da multa de ofício prevista no art. 959, I, do RIR/99 (transcreve);

– conforme leciona Luciano Amaro, o sujeito passivo é o devedor da obrigação tributária, tendo que responder pelas obrigações principais e acessórias. O mesmo autor classifica o sujeito passivo da obrigação principal como gênero abrangente de duas espécies: o contribuinte e o responsável. O responsável tem sua obrigação expressa no art. 121, parágrafo único, II, do CTN. Quando da eleição do sujeito passivo por responsabilidade, o legislador opta por transferir a obrigação pelo pagamento do tributo para uma terceira pessoa que tem referência com o fato gerador. O substituto tem que decorrer naturalmente do fato imponible, não podendo ser configurado por mera ficção do legislador. Na substituição, o legislador afasta por completo o verdadeiro contribuinte que realiza o fato gerador. Na sujeição passiva por responsabilidade a obrigação de pagar, que seria do sujeito passivo direto, é transferida para o sujeito passivo indireto. Portanto, ela difere da solidariedade. Enquanto nesta tem mais de uma pessoa ocupando a posição de sujeito passivo, naquela a sujeição passiva é transferida para um terceiro relacionado ao fato gerador;

– solidariedade é a hipótese em que duas ou mais pessoas sejam simultaneamente obrigadas pela mesma obrigação. Consiste na possibilidade de a Fazenda poder exigir o tributo de mais de uma pessoa vinculada ao fato gerador, embora o natural devedor seja o contribuinte, em face de sua vinculação pessoal e direta com a materialidade do tributo. O dispositivo legal sobre solidariedade, que será aplicada na presente ação fiscal é o inciso I do art. 124 do CTN (transcreve). Formalmente, a Fiscalizada tem como sócios três pessoas, sendo uma jurídica e duas físicas: Beta Participações Ltda., com 99%; Adierison Carneiro Monteiro, com 0,50%; e Marcel Leonardo de Amorim Monteiro, com 0,50%;

– observa-se que a participação majoritária (quase total) é de uma pessoa jurídica. Assim, todos os atos praticados pelo administrador (Adierison Carneiro Monteiro) dizem respeito também aos sócios daquela pessoa jurídica, restando indubitável o interesse comum dos atos que reduzem ou aumentam a carga tributária da empresa. Por sua vez, o quadro societário da “Beta” é o seguinte: Adierison Carneiro Monteiro (50%); Marcel Leonardo de Amorim Monteiro (25%); e Lúcia Marian Monteiro Cavalcanti (25%). À luz do art. 124, I, do CTN, essas três pessoas físicas serão arroladas como sujeitos passivos solidários;

– em consequência dos débitos dessa ação fiscal e por força da legislação tributária e penal, será emitida Representação Fiscal para Fins Penais, em nome dos sujeitos passivos solidários, que, após decisão final do processo administrativo fiscal, poderá ser encaminhada ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas cabíveis.

Às fls. 83 a 101, a pessoa jurídica atuada, bem como os Srs. Adierison Carneiro Monteiro, Marcel Leonardo de Amorim Monteiro e Lúcia Marian Monteiro Cavalcanti apresentaram impugnação, alegando, em resumo, que:

- durante a fiscalização, em contatos telefônicos com o auditor, o contador da empresa explicou que não se tratavam, de fato, de juros sobre o capital próprio. Foi um erro de preenchimento da DIPJ, pois o valor de R\$6.257.067,54 deveria ter sido lançado a título de despesas financeiras. Tal retificação se fez constar do processamento do SPED à RFB, em 23/08/2013, mesma data acordada com o auditor fiscal. Contudo, ao que demonstra o Auto de Infração lavrado, o teor dessa retificação e a devida comprovação contábil da origem do lançamento não foram levados em consideração pelo auditor fiscal;
- indevidamente, ficou a impressão de que o contribuinte não atendeu à fiscalização em relação à entrega de documentos contábeis. E pior: o teor das informações lançadas no SPED, que poriam uma pá de cal nas dúvidas suscitadas pela fiscalização não foram consideradas pelo auditor. Dessa sucessão de falhas na comunicação, resultou em uma indevida autuação, glosando-se os valores lançados como se fossem juros sobre o capital próprio. E ainda a multa foi majorada para 112,5%, porque supostamente fundada em um embaraço à fiscalização, pois o contribuinte não teria atendido ao quanto solicitado. Puro equívoco. Não procede a autuação;
- em complemento às questões de mérito a serem abordadas, existem outras que afetam os direitos subjetivos de seus sócios, incluídos nesta autuação em sujeição solidária. Tais questões afiguram-se muito relevantes para a improcedência ou mesmo nulidade da autuação, como veremos na sequência das razões de defesa;
- foi lavrado “Termo de Sujeição Passiva” contra os sócios, também Impugnantes, atribuindo-lhes suposta responsabilização solidária com fundamento no art. 124 do CTN, que não merece prosperar. O STJ já pacificou o entendimento de que não se pode atribuir a responsabilidade para sócios, diretores ou gerentes, sem que seja antes apurada cabalmente a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, III, do CTN, ou seja, no caso em tela, não se está diante da aplicação do art. 124, mas faz-se imperioso que se esteja diante dos pressupostos exigidos pelo art. 135, III, do CTN, não bastando mero inadimplemento. Nessa esteira, transcreve a Súmula 430 do STF;
- nessa senda, cumpre asseverar que a pretensa aplicação do art. 124, II, do CTN carece de sustentação legal, sendo, reiteradamente, rechaçada pelos Tribunais Superiores (transcreve trecho de julgado do STF). Registre-se que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária, que a natureza desta, no caso, é subjetiva, observada quando precedida de dolo ou culpa, devidamente apurados em processo administrativo ou judicial. Assim, somente após a apuração e constatação da efetiva prática de conduta qualificada como fraudulenta é que os sócios, pessoas físicas, poderão ser responsabilizados pelos supostos débitos fiscais cobrados;
- ora, se está diante de simples equívoco no preenchimento do campo destinado às deduções legais, mas nunca de fraude perpetrada como o escopo de adulterar a declaração ou ainda frustrar a arrecadação. A responsabilização por sujeição passiva solidária há de revestir as disposições expressas em lei. Logo, pelo teor do art. 135 do CTN, dispositivo que legitimaria a sujeição aos sócios ora Impugnantes, há de haver prévia e cabal comprovação de terem agido, os sócios, com ilicitude. O Fisco lavrou no próprio Termo de Verificação Fiscal que o devedor é a pessoa jurídica. Contudo, no Termo de Sujeição Passiva, em nenhum momento comprova o suposto excesso de mandato ou infração à lei, para legitimar sua responsabilização, nos moldes do art. 135 do CTN. Não atendeu o Fisco ao ônus da prova, restringindo-se a impor ônus fiscal a pessoa estranha ao fato gerador, o que não merece guarida desta Turma Julgadora;
- ressalte-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o das pessoas físicas que integram a sociedade. Admitir o contrário seria ir de encontro ao pátrio ordenamento. Aliás, a pessoa jurídica contribuinte é constituída sob a égide da responsabilidade limitada dos sócios à sua

respectiva participação no capital da sociedade. Ante o exposto, não se pode considerar que o simples exercício da fiscalização e a lavratura de auto de infração são hipóteses de atendimento ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório para que se tenha como válida a sujeição solidária;

- nos sábios ensinamentos do professor James Marins, “a busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração Tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material.; deve apurar e lançar com base na verdade material”. O Auditor concluiu que “será glosado todo o valor informado como despesa a título de juros sobre o capital próprio, bem como a multa será majorada em 50%, conforme previsão legal...”. Com o fito de esclarecer o ocorrido, cumpre salientar que a DIPJ fora transmitida com o preenchimento equivocado do item 44, que se destina aos valores deduzidos a título de juros sobre o capital próprio. Ocorre, contudo, que o campo a ser alimentado com o valor de R\$6.257.067,54 não era o item 44, mas o 46, denominado “Outras Despesas Financeiras”. Prontamente, a Impugnante se apressa a demonstrar a existência de despesas financeiras que ensejam a dedução do referido valor, acostando seu balanço, que comprova tais despesas;
- segundo o agente fiscal, em 20/08/2013, foi feito contato telefônico com o Sr. Antonio Fernando, responsável pela área contábil da empresa, ficando acertado que ele compareceria à DRF/Aracaju e apresentaria os documentos solicitados, mas não o fez. Ora, o mesmo Sr. Antonio Fernando transmitiu, no dia 23/08 acordado, o SPED da Impugnante, todavia, ainda assim, esta foi novamente notificada, em 10/09, para transmitir o mesmo documento, e ainda foi lavrado Auto de Infração, imputando-lhe multa por deixar de entregar o mencionado documento. O agente fiscal olvidou da base de dados a que tem acesso, esquecendo-se dos documentos transmitidos eletronicamente, que é um meio cabível de entrega de informações ao Fisco. Consoante documentos anexos, conclui-se que foram prestados os esclarecimentos de praxe, ainda que após o prazo estipulado, não havendo pressupostos para o cabimento da multa prevista no art. 959 do RIR/99;
- desse modo, a partir da transmissão do SPED Contábil por meio eletrônico, o contribuinte se desincumbiu do seu ônus, cumprindo o dever de colaboração com a fiscalização e atendendo à finalidade pela qual fora notificado. Assim, não há que se falar em multa por escusa em prestar informações. De igual modo, não cabe a aplicação da desarrazoada multa, como passa a demonstrar;
- no presente caso, inobstante a improcedência da autuação, está sendo aplicada multa em valor nitidamente confiscatório, em afronta direta às garantias constitucionais do contribuinte, conforme disposto no art. 150, IV, da Carta Magna (transcreve). A multa de 112,5%, não obstante previsão, é “acessório” muito superior à obrigação principal. É um confisco! Nesse ponto transcreve entendimentos de tribunais pátrios, que afastam a cobrança de multa excessiva. Deve-se ainda atentar para o fato de que a multa não pode gerar a incapacidade de agir economicamente, mas ser proporcional e compatível com a realidade dos fatos. Nossa Carta Magna, em seus artigos 145, §1º, e 150, IV, prescreve a vedação do confisco que, embora dirigidos literalmente aos impostos, se espraiam por todo o sistema tributário;
- ante o exposto, os impugnantes requerem: a) sejam reconhecidas as nulidades que fulminam a autuação; b) sejam reconhecidas as ilegitimidades passivas dos sócios da clareza dos fatos, ante a ausência de dolo ou infração à lei, para ensejar a responsabilização solidária, nos termos do art. 124 do CTN ou mesmo do 135 também do CTN; c) que seja reconhecida a inexistência de infração tributária pela empresa, eis que prestados os esclarecimentos pela empresa, por meio eletrônico e na data aprazada, de modo a afastar a aplicação da multa de ofício qualificada em 112,5%; d) acaso negado o pedido acima, o que não se acredita, que seja reduzida a multa ao

percentual de 75%, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do confisco;

- enfim, no mérito, requer seja julgado improcedente o presente auto de infração. Outrossim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários, com o objetivo único de se provar a veracidade de tudo o que foi alegado. Requer, por fim, especial atenção para que seja o Impugnante intimado a se manifestar sobre quaisquer diligências e manifestações realizadas pela Autuante nestes autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 102 a 224.

[...]

5. O v. acórdão recorrido manteve os Autos de Infração, julgando parcialmente procedente a Impugnação, somente para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75% e excluir a sujeição passiva solidários dos senhores Aderson Carneiro Monteiro (sócio administrador), Marcel Leonardo de Amorim Monteiro (sócio) e Lúcia Marian Monteiro Cavalcanti (sócia da empresa Beta Participações Ltda.), nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, assim ementado – v. cf. acórdão de fls. 231/243:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCABIMENTO.

Além da incorreta fundamentação legal, não restou comprovada nos autos a existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que permitissem atribuir às pessoas físicas arroladas pela Fiscalização responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DESPEAS OPERACIONAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

As deduções computadas no resultado do exercício, seja a título de juros sobre o capital próprio ou ainda como despesas financeiras devem estar lastreadas em documentos comprobatórios hábeis e idôneos, cabendo sua glosa no caso de tais comprovantes não serem devidamente apresentados à autoridade fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

DESPEAS OPERACIONAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

As deduções computadas no resultado do exercício, seja a título de juros sobre o capital próprio ou ainda como despesas financeiras, devem estar lastreadas em documentos comprobatórios hábeis e

idôneos, cabendo sua glosa no caso de tais comprovantes não serem devidamente apresentados à autoridade fiscal.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabe o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5% quando não perfeitamente caracterizada a recusa do sujeito passivo em atender às intimações ou o efetivo prejuízo ao procedimento fiscal.

6. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 258/299 visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da Impugnação, alegando, em síntese, que:

- (i) É nulo o lançamento, vez que de acordo com o SPED entregue antes do lançamento fiscal, bem como da contabilidade juntada aos autos, os valores não se referiam aos Juros Sobre Capital Próprio (JCP), como mencionado na sua DIPJ, mas sim às despesas financeiras; e,
- (ii) A sua DIPJ fora transmitida com o preenchimento equivocado do item 44 localizado na página 5, tendo em vista que o referido campo se destina ao preenchimento dos valores deduzidos sob o fundamento de que tratam de Juros sobre Capital Próprio. Ocorre que, em verdade, o campo a ser alimentado com o valor de R\$ 6.257.067,54 não era o item 44, mas o item 46 denominado “outras despesas financeiras”.

7. No dia 14 de dezembro de 2022 foi proferida a Resolução nº 1402-001.699 de fls. 301/306, por esta egrégia 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos: “*RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora*”.

8. A i. Conselheira Relatora Junia Roberta Gouveia Sampaio asseverou em seu voto que “*(...) o processo não se encontra em condições de julgamento, motivo pelo qual, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade de origem informe: a) Se as despesas questionadas pela fiscalização estão, de fato, registradas na contabilidade da contribuinte como despesas financeiras; b) Caso afirmativo, solicite à contribuinte, se assim entender necessário, a documentação suporte dos lançamentos relativos às mencionadas despesas no prazo de 30 dias; c) Manifeste em relatório conclusivo e dê vista a contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias (...)*” – v. cf. fl. 306.

9. Em resposta a diligência foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 313/315 que, em suma, aduziu que:

[...] **PROCEDIMENTO FISCAL**

5. É importante esclarecer que, ao contrário do que afirma a contribuinte em suas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário), **nenhuma documentação foi entregue ao Auditor Fiscal autuante durante o procedimento fiscal**. O que ela, de fato, entregou no dia 23//08/20213 foi a Escrituração Contábil Digital – ECD, por transmissão na plataforma do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

6. Superada esta questão, **informamos que baixamos as informações da contabilidade da plataforma Sped, e constatamos que foi informado o valor de R\$ 6.257.067,54 na conta de nº 4.6.01 Despesas Financeiras, conforme Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, cuja cópia segue anexa a esta Informação, e da qual se extrai a seguinte imagem:**

[...]

7. A fim de buscar a verdade material dos fatos, emitimos no dia 31 de janeiro de 2024 o Termo de Intimação nº 1, por meio do qual solicitamos:

- a) *Documentos comprobatórios dos registros contábeis da conta “Despesas Financeiras”*
- b) *Indicação do endereço do correio eletrônico para encaminhamento de futuras comunicações.*

8. O citado Termo de Intimação foi recebido no dia 06//02/2024, conforme informação constante no Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios, no entanto, a contribuinte não apresentou nenhum documento, tampouco alguma justificativa para o não atendimento, muito embora tenhamos dado um prazo de 20 (vinte) dias para conclusão.

9. Sempre em busca da verdade material dos fatos e para garantir o amplo direito de defesa do sujeito passivo, emitimos novo documento denominado Termo de Intimação nº 2, por meio do qual solicitamos os mesmos documentos comprobatórios dos valores lançados na conta contábil “Despesas Financeira”.

10. No entanto, de igual sorte, transcorrido o prazo concedido – agora de 05 (cinco) dias úteis – o sujeito passivo não apresentou nenhuma justificativa ou documentos que possam comprovar a veracidade das informações contidas na ECD, especificamente na conta “Despesas Financeiras”.

Conclusão

11. Pelo exposto acima, em atendimento ao contido na Resolução do Carf, podemos afirmar que:

- a) **As despesas glosadas pela fiscalização a título de Juros sobre Capital Próprio, objeto do lançamento do crédito tributário, foram registradas na contabilidade após o início da ação fiscal a título de Despesas Financeiras;**
- b) **Embora devidamente intimado por duas vezes, o sujeito passivo não apresentou nenhum documento que comprove a veracidade das informações registradas como Despesas Financeiras**

12. Por fim, com a finalidade de atendimento à parte final da Resolução do Carf, enviaremos uma via desta Informação para o sujeito passivo para ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

[...]

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, conforme já atestado pela Resolução nº 1402-001.699 de fls. 301/306.

11. Cuida-se o feito de Autos de Infração para lançamento do IRPJ e da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2010, decorrente da glosa, por falta de comprovação, das despesas registradas no Item 44, da Ficha 06A da DIPJ/2011, na rubrica “Juros sobre o Capital Próprio”, no

valor de R\$ 6.257.067,54 – v. cf. fl. 21 –, consideradas indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

12. A multa de ofício foi agravada para o percentual de 112,5%, em face do suposto não atendimento à intimação, nos termos do artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996. Além disso, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária contra os senhores Adierison Carneiro Monteiro (sócio administrador), Marcel Leonardo de Amorim Monteiro (sócio) e Lúcia Marian Monteiro Cavalcanti (sócia da empresa Beta Participações Ltda.), nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN.

13. O v. acórdão recorrido manteve os Autos de Infração, julgando parcialmente procedente a Impugnação, somente para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75% e excluir a sujeição passiva solidários dos senhores Adierison Carneiro Monteiro (sócio administrador), Marcel Leonardo de Amorim Monteiro (sócio) e Lúcia Marian Monteiro Cavalcanti (sócia da empresa Beta Participações Ltda.), nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN – v. cf. acórdão de fls. 231/243.

14. No dia 14 de dezembro de 2022 foi proferida a Resolução nº 1402-001.699 de fls. 301/306, por esta egrégia 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, determinando “(...) a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade de origem informe: **a) Se as despesas questionadas pela fiscalização estão, de fato, registradas na contabilidade da contribuinte como despesas financeiras; b) Caso afirmativo, solicite à contribuinte, se assim entender necessário, a documentação suporte dos lançamentos relativos às mencionadas despesas no prazo de 30 dias; c) Manifeste em relatório conclusivo e dê vista a contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias (...)**” – v. cf. fl. 306.

15. Em resposta a diligência foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 313/315 que, em síntese, asseverou que:

[...] **PROCEDIMENTO FISCAL**

[...]

6. Superada esta questão, **informamos que baixamos as informações da contabilidade da plataforma Sped, e constatamos que foi informado o valor de R\$ 6.257.067,54 na conta de nº 4.6.01 Despesas Financeiras, conforme Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, cuja cópia segue anexa a esta Informação, e da qual se extrai a seguinte imagem:**

[...]

7. A fim de buscar a verdade material dos fatos, emitimos no dia 31 de janeiro de 2024 o Termo de Intimação nº 1, por meio do qual solicitamos:

a) Documentos comprobatórios dos registros contábeis da conta “Despesas Financeiras”

b) Indicação do endereço do correio eletrônico para encaminhamento de futuras comunicações.

8. O citado Termo de Intimação foi recebido no dia 06//02/2024, conforme informação constante no Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios, no entanto, a contribuinte não apresentou nenhum documento, tampouco alguma justificativa para o não atendimento, muito embora tenhamos dado um prazo de 20 (vinte) dias para conclusão.

9. Sempre em busca da verdade material dos fatos e para garantir o amplo direito de defesa do sujeito passivo, emitimos novo documento denominado Termo de Intimação nº 2, por meio do qual

solicitamos os mesmos documentos comprobatórios dos valores lançados na conta contábil “Despesas Financeira”.

10. No entanto, de igual sorte, transcorrido o prazo concedido – agora de 05 (cinco) dias úteis – o sujeito passivo não apresentou nenhuma justificativa ou documentos que possam comprovar a veracidade das informações contidas na ECD, especificamente na conta “Despesas Financeiras”.

Conclusão

11. Pelo exposto acima, em atendimento ao contido na Resolução do Carf, podemos afirmar que:

a) **As despesas glosadas pela fiscalização a título de Juros sobre Capital Próprio, objeto do lançamento do crédito tributário, foram registradas na contabilidade após o início da ação fiscal a título de Despesas Financeiras;**

b) Embora devidamente intimado por duas vezes, o sujeito passivo não apresentou nenhum documento que comprove a veracidade das informações registradas como Despesas Financeiras

[...]

16. Pois bem.

17. O cerne da questão reside em saber se existe comprovação de que as despesas registradas na contabilidade da Recorrente, a título de “*Outras Despesas Financeiras*”, equivocadamente informada na DIPJ de 2011 como JCP, poderiam ser deduzidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

18. Contudo, para análise deste ponto crucial, importante esclarecer que consta dos autos que as intimações da Recorrente, em todos os outros atos processuais, exceto nas intimações para diligência – v. cf. fls. 309/310 e 311/312 –, foram realizadas no seguinte endereço: **Avenida Pedro Calazans, nº 510, Sala nº 1, bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP nº 49.055-520**, conforme AR's abaixo de fls. 61, 77 e 250:

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE TRANSPORTES TROPICAL LTDA (CNPJ: 07.163.003/0001-95)	
ENDEREÇO / ADRESSE Av. Pedro Calazans, nº 510, sala 1 - Getúlio Vargas	
CEP / CODE POSTAL 49.055-520	CIDADE / LOCALITE ARACAJU
UF SE	PAIS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO) A VERIFICAÇÃO / DECLARATION Termo de Início do Procedimento Fiscal (Interessado: Edvaldo Carvalho)	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>Edvaldo Carvalho</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 17/07/13
CAPIM DE ENVIÓ / CARTE DE DESTINÓ GENERAL DE DESTINATION	
* DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 87260159	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

Fl. 61

ARACAJU DRF

Fl. 77

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
TRANSPORTES TROPICAL LTDA [CNPJ: 07.163.003/0001-95]

ENDEREÇO / ADRESSE
Av. Pedro Calazans, nº 510, sala 1 - Getúlio Vargas

CEP / CODE POSTAL: **49.055-520** CIDADE / LOCALITÉ: **ARACAJU** UF: **SE** PAÍS / PAYS: **BRASIL**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
A.I. e Relatório Fiscal, proc. nº 10510722964/2013-39 [Interessado: Edvaldo Carvalho]

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR: *[Assinatura]* DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON: **29/10/13** CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: **24 OUT 2013**

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBÉ DU RECEPTEUR: **Edvaldo Carvalho**

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR: **1.425.400.950/0001-95** RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: **Edvaldo Carvalho**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

7524203-0 FOM483 / 16 1 48 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
TRANSPORTE TROPICAL LTDA

ENDEREÇO / ADRESSE
AV PEDRO CALAZANS, 510 - SALA 01 - GETULIO VARGAS

CEP / CODE POSTAL: **49055-520** CIDADE / LOCALITÉ: **ARACAJU** UF: **SE** PAÍS / PAYS: **BRASIL**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
INTIMAÇÃO DRF/AJU-SACAT Nº 197/2015 E ACÓRDÃO DRJ/SDR Nº 15-038.587 PROC. 10510-722.964/2013-39

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR: *[Assinatura]* DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON: **19/07/15** CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: **14 JUL 2015**

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBÉ DU RECEPTEUR: **Edvaldo Carvalho**

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR: **1.425.400.950/0001-95** RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: **Edvaldo Carvalho**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

7524203-0 FOM483 / 16 1 48 mm

19. Inclusive, é o mesmo endereço constante da DIPJ de 2011 entregue (fls. 17 e 139), do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl. 60), dos Autos de Infração (fls. 3 e 10), do Relatório Fiscal (fl. 63), do Termo de Sujeição Passiva Solidária (fl. 71), da Impugnação (fl. 83), da 9ª Alteração Contratual (fls. 103 e 269) e da Procuração (fl. 135):

Ficha 02 - Dados Cadastrais

Nome Empresarial: **TRANSPORTE TROPICAL LTDA**
 Código da Natureza Jurídica: **206-2 - Sociedade Empresária Limitada**
 Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal): **49.21-3/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana**

Tipo de Logradouro: Avenida
Logradouro: PEDRO CALAZANS
Número: 510
Bairro/Distrito: GETULIO VARGAS
UF: SE
 DDD: 79
 DDD: 79
 Caixa Postal:
 Correo Eletrônico: **TROPICAL@TRANSPORTETROPICAL.COM.BR**

Município: ARACAJU
 Telefone: **32262900**
 FAX: **32262908**
 UF:
 CEP: **49055-520**

Complemento: SALA 01

CEP:



Fl. 3 Folha: ____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA

Unidade	DRF - ARACAJU	Número do MPF	0520100.2013.00105
Local de Lavratura	Seção de Fiscalização da DRF em Aracaju/SE	Data	17/09/2013
		Hora	10:21

SUJEITO PASSIVO

Nome	TRANSPORTE TROPICAL LTDA			CNPJ	07.163.003/0001-95
Logradouro	AV PEDRO CALAZANS	Número	510	Complemento	SALA 01
Telefone	(79) 32262900				
Bairro	GETULIO VARGAS	Cidade/UF	ARACAJU/SE	CEP	49055520



Fl. 10 Folha: ____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA

Unidade	DRF - ARACAJU	Número do MPF	0520100.2013.00105
Local de Lavratura	Seção de Fiscalização da DRF em Aracaju/SE	Data	17/09/2013
		Hora	10:21

SUJEITO PASSIVO

Nome	TRANSPORTE TROPICAL LTDA			CNPJ	07.163.003/0001-95
Logradouro	AV PEDRO CALAZANS	Número	510	Complemento	SALA 01
Telefone	(79) 32262900				
Bairro	GETULIO VARGAS	Cidade/UF	ARACAJU/SE	CEP	49055520

ARACAJU DRF

Fl. 63

**RELATÓRIO FISCAL****Identificação da Ordem**

Unidade	0520100 - DRF ARACAJU	Número do RPF/MPF	05.2.01.00-2013-00105-2
---------	-----------------------	-------------------	-------------------------

Sujeito Passivo

Nome	TRANSPORTE TROPICAL LTDA			CNPJ	07.163.003/0001-95
Logradouro	Avenida Pedro Calazans, nº 510 - Sala 01				
Bairro	Getúlio Vargas	Cidade/UF	Aracaju/SE	CEP	49055-520

ARACAJU DRF

Fl. 71

**TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA****Identificação da Ordem**

Unidade	0520100 - DRF ARACAJU	Número do RPF/MPF	05.2.01.00-2013-00105-2	Código de Acesso à Internet	33756816
---------	-----------------------	-------------------	-------------------------	-----------------------------	----------

Sujeito Passivo Solidário

Nome	ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO			CPF/CNPJ	272.000.004-34
Logradouro	Avenida Oviedo Teixeira, nº 230 - Apartamento 702				
Bairro	Jardins	Cidade/UF	Aracaju/SE	CEP	49026-100

Sujeito Passivo

Nome	TRANSPORTE TROPICAL LTDA			CNPJ	07.163.003/0001-95
Logradouro	Avenida Pedro Calazans, nº 510 - Sala 01				
Bairro	Getúlio Vargas	Cidade/UF	Aracaju/SE	CEP	49055-520

Local de Lavratura	DRF ARACAJU/SE	Data	18 de setembro de 2013
--------------------	----------------	------	------------------------

DRF

Fl. 83

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU/SE



AUTO DE INFRAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10510.722964/2013-39

TRANSPORTE TROPICAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.163.003/0001-95, sediada à Av. Pedro Calazans, 510, Sala 01, Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP 49055-520, **ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 272.000.004-34, **MARCEL LEONARDO DE AMORIM MONTEIRO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 020.919.504-59 e **LUCIA MARIAN MONTEIRO CAVALCANTI**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob n. 332.974.874-53, respectivamente, vêm, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores infrafirmados (**DOC ANEXO**), com fulcro no art. 15 do Decreto n. 70.235/72, tempestivamente, perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra a exigência indevidamente formulada, o que faz consubstanciada nos supedâneos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

CAJU DRF

Fl. 103

Instrumento Particular da 9ª (NONA) Alteração e Consolidação do Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Limitada "**TRANSPORTE TROPICAL LTDA**", que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes consignadas:



Únicos sócios da Sociedade Limitada **TRANSPORTE TROPICAL LTDA**, estabelecida na Avenida Pedro Calazans, nº 510, Sala 01, bairro Getúlio Vargas, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP. 49055-520, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 07.163.003/0001-95, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o Nire nº 28200352001, deliberam de comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CAJU DRF

Fl. 135

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: Pelo presente instrumento particular de procuração, **TRANSPORTE TROPICAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.163.003/0001-95, sediada à Av. Pedro Calazans, 510, Sala 01, Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP 49055-520, **ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 272.000.004-34, **MARCEL LEONARDO DE AMORIM MONTEIRO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 020.919.504-59 e **LUCIA MARIAN MONTEIRO CAVALCANTI**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob n. 332.974.874-53

20. Todavia, como já aduzido, ao proceder as intimações da Recorrente para o cumprimento da diligência – v. cf. fls. 309/310, 311/312 e 316/317 –, a intimação da contribuinte ocorreu no seguinte endereço: Avenida Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon (LADO PAR), nº 956, bairro Jabotiana, Aracajú/SE, CEP nº 49.095-790, conforme print's abaixo:

RF DEFIS

Fl. 309



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 5ª RF
 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE



TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 1

SUJEITO PASSIVO		
Nome	TRANSPORTE TROPICAL LTDA	
CNPJ/CPF	27.763.160/0001-49	
Endereço		
Av. Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon (LADO PAR) 956		
Bairro	Município/UF	CEP
Jabotiana	Aracaju/SE	49095-790
PROCEDIMENTO FISCAL		
Local de Lavratura	Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE	
Data	31 de janeiro de 2024	

RF DEFIS

Fl. 311



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 5ª RF
 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE



TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2

SUJEITO PASSIVO		
Nome	TRANSPORTE TROPICAL LTDA	
CNPJ/CPF	07.163.003/0001-95	
Endereço		
Av. Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon (LADO PAR) 956		
Bairro	Município/UF	CEP
Jabotiana	Aracaju/SE	49095-790
PROCEDIMENTO FISCAL		
Local de Lavratura	Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE	
Data	05 de março de 2024	

Correios		AR	AVISO DE RECEBIMENTO	UNIDADE DE POSTAGEM:	MP
REMETENTE		Nome ou Razão Social do Remetente:		TENTATIVAS DE ENTREGA	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU		Endereço para Devolução: Av. Mário Jorge Menezes Vieira, 3028, 2º andar, Coroa do Meio		1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h	
Cidade: Aracaju		UF: SE		BR 72438350 2 BR	
CEP: 49.035-100				MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO	
DESTINATÁRIO		Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:		1 Mudou-se 5 Recusado	
Transporte Tropical Ltda		Endereço: Av. Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, 956, Jabotiana		2 End. Insuficiente 6 Não Procurado	
Cidade: Aracaju		UF: SE		3 Não Existe o Número 7 Ausente	
País: BRASIL		CEP: 49095-790		4 Desconhecido 8 Falecido	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		Termo de Intimação nº 1 - Edvaldo Carvalho		9 Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		Data de Entrega: 01 FEB 2024		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
Nome Legível do Recebedor: <i>Edvaldo Carvalho</i>		Nº Documento de Identidade: 561.621		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	

VR 05RF DEFIS

Fl. 317

Correios		AR	AVISO DE RECEBIMENTO	UNIDADE DE POSTAGEM:	MP
REMETENTE		Nome ou Razão Social do Remetente:		TENTATIVAS DE ENTREGA	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU		Endereço para Devolução: Av. Mário Jorge Menezes Vieira, 3028, 2º andar, Coroa do Meio		1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h	
Cidade: Aracaju		UF: SE		BR 72438369 7 BR	
CEP: 49.035-100				MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO	
DESTINATÁRIO		Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:		1 Mudou-se 5 Recusado	
Transporte Tropical Ltda		Endereço: Av. Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, 956, Jabotiana		2 End. Insuficiente 6 Não Procurado	
Cidade: Aracaju		UF: SE		3 Não Existe o Número 7 Ausente	
País: BRASIL		CEP: 49095-790		4 Desconhecido 8 Falecido	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		Informação Fiscal - Edvaldo Carvalho		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		Data de Entrega: 21 MAR 2024		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
Nome Legível do Recebedor: <i>Edvaldo Carvalho</i>		Nº Documento de Identidade: 561.621		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	

DOCUMENTO VALIDADO

21. Sendo assim, por entender este relator que não há certeza de que a Recorrente foi devidamente intimada para juntar aos autos os “*Documentos comprobatórios dos registros contábeis da conta Outras Despesas Financeiras*”, “*Comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD na plataforma do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED*” e a “*Indicação do endereço do correio eletrônico para encaminhamento de futuras comunicações*”, conforme solicitado, determino a conversão do julgamento em diligência.

22. Ademais disso, restou comprovado por meio da diligência que foram baixadas “*(...) as informações da contabilidade da plataforma Sped, e constatamos que foi informado o valor de R\$ 6.257.067,54 na conta de nº 4.6.01 Despesas Financeiras, conforme Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, cuja cópia segue anexa a esta Informação, e da qual se extrai a seguinte imagem: (...)*”.

23. Por fim, importante frisar que esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

24. Portanto, determino a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB promova a intimação da contribuinte no seguinte endereço: **Avenida Pedro Calazans, nº 510, Sala nº 1, bairro Getúlio Vargas, Aracajú/SE, CEP nº 49.055-520**, para que junte aos autos:

- (i) Os documentos comprobatórios dos registros contábeis da conta “Despesas Financeiras”, referentes ao ano-calendário 2010;
- (ii) O comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD na plataforma do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;
- (iii) Indique o endereço do correio eletrônico para encaminhamento de futuras comunicações;
- (iv) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (v) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

25. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (v) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

RESOLUÇÃO 1402-001.872 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10510.722964/2013-39

DOCUMENTO VALIDADO